

**Contencioso Administrativo-Tributário**

<b>ACÓRDÃO Nº:</b>	<b>133/2018</b>
PROCESSO Nº:	2013/7160/500241
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2013/003288
RECURSO VOLUNTÁRIO. Nº:	8.488
RECORRENTE:	ROSANGELA RIEBEIRO CUNHA QUEIROZ - ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.409.704-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECIAL. NÃO REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS, por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas. Preceitos do Art. 21, inciso I, alínea “d”, da Lei 1.287/01.

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DO REGISTRO DE NOTAS FISCALIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária que exige Multa Formal, em descumprimento de obrigação acessória, nas omissões de notas fiscais de entradas de mercadorias à margem da escrituração em livros fiscais próprios. No pagamento, pela entrega da quantia devida propiciada através do Refis, Lei nº 2.945/2015.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Publica Estadual constituiu o credito tributário para a Empresa: ROSANGELA RIBEIRO CUNHA QUEIROZ ME, autuada por meio de lançamento de ofício neste auto de infração, (na data de 21.12.2013) na reclamação tributária de ICMS AÇÃO FISCAL SIMPLES NACIONAL, em campo 4.11 - valor originário de R\$ 145,52, campo 5.11 - valor originário de R\$. 674,11, campo 6.11 – valor originário de R\$ 538,73, e...

E de MULTA FORMAL para campo 7.11 - valor originário R\$ 1.137,64, campo 8.11 - valor originário de R\$ 4.780,93, campo 9.11 – valor originário R\$ 3.820,79.



Referentes respectivamente aos exercícios de 2010, 2011, 2012.

Trás descrição em contexto da infração ICMS aos campos 4.1, 5.1, 6.1, em síntese, que, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS relativo à omissão de receitas provenientes de vendas (saídas) de mercadorias tributadas, ocorridas em data anterior às aquisições constantes e acobertadas em notas fiscais relacionadas no levantamento das notas fiscais de entradas não registradas em livro próprio - LRE. Conforme apurado e demonstrado através de levantamento das notas fiscais de entradas não registradas. A omissão de receitas é em virtude de fato gerador presumido em art. 21, inciso I, alínea "d", da Lei 1.287/2001. Em não apuração e recolhimento do ICMS sistema simplificado a margem de receitas pretéritas. Cópia levantamentos fiscais e de notas fiscais não registradas, Cópias de DANFE's por amostragem. Dos exercícios de 2010, 2011, 2012.

Tipificou a infração em campo 4.13 a 613, a que se leia: Art. 26, inciso I, LC 123/2006, c/c art. 84 e 85, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011. E ainda Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, onde postula:

Da Lei Complementar 123/2006,

**Art. 26.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo comitê gestor;

**C/C (combinado com)**

**Art. 84** Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 2º, inciso I e § 6º, art. 33, § 4º)

**Art. 85** Considera-se também ocorrida infração quando constatada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 33, § 4º)

I – omissão de receitas; (grifo nosso)

Em Lei 1.287/2001;

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável;  
[.....]



II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

Trás como penalidade sugerida no art. 44, inciso I, Lei Federal 9.430/96 (Redação dada pela Lei 11.488/07), c/c art. 35 da Lei Complementar 123/2006, (art. 48, inciso III, alínea “a”, Lei 1.287/01), (Redação dada pela Lei 2.253/2009), a saber:

**Art. 35.** Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas ao juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

**Art. 87.** O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

Da lei 1.287/2001;

**Art. 48.** A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:  
[.....]

III– 100 %, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:  
(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09)

a – omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;

Trás descrição em contexto da MULTA FORMAL ao campo 7.1 a 9.1, em síntese, Que, o Sujeito Passivo deve recolher Multa Formal, por deixar de escriturar notas fiscais de entradas, na falta de registro nos livros próprios de notas fiscais de Entradas, na aquisição de mercadorias tributadas, constatado através do levantamento de notas fiscais de entradas não registradas no LRE. Exercícios de 2010, 2011, e 2012.

Tipificou a Infração em campo 7.13 a 9.13, a que se leia: Art. 44, inciso II, Lei 1.287/01, onde postula:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável;  
[.....]



II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Trás como penalidade sugerida no art. 50, inciso IV, alínea “c”, Lei 1.287/01, (Redação dada pela Lei 2.253/2009), a saber:

**Art. 50** A multa prevista no inciso II do artigo 47, será aplicada na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

[.....]

IV – 20% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253/2009)

c ) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

O Autuante juntou aos autos, Planilha de Receita Bruta último exercício financeiro, BIC, Consulta Optante Simples Nacional, cópia da Legislação aplicável Simples Nacional - LC nº 123/2006, cópias dos Levantamentos de Notas Fiscais de Entradas não registradas em livro próprio em Demonstrativos de Relação de Notas Fiscais de Entradas Mercadorias com cálculo do ICMS e Multa Formal, cópias de Livros Registros Entradas, Extrato do Simples Nacional, cópia de DANFES por amostragem. Do exercício 2010 a 2012. Acostados as fls. 06 a 365 dos autos.

O Sujeito Passivo foi INTIMADO do auto de infração, através da Agencia de Atendimento de Taguatinga, por via postal AR-Correio, fls. 366/367, com ciente em 26.12.2013.

Decorrido o prazo legal, não comparecendo o sujeito passivo aos autos, a Agencia de Atendimento de Taguatinga, lavra-se o Termo de Revelia, certificando que findou o prazo em 27.01.2014, para o sujeito passivo ter impugnado, parcelado ou pago o crédito tributário. Declara REVEL o sujeito passivo em 28.01.2014.

Encaminha-se o processo ao CAT em 11.02.2014.

Conforme e através de E.Mail da Gerencia de Arrecadação de Taguatinga em 11.08.2015, solicita ao CAT a devolução do processo 2013/7160/500241, haja vista que a empresa pagou o débito pelo beneficio REFIS/2015.



Em despacho do Delegado Regional, informa que o interessado quitou débitos originários de MULTA FORMAL, dos exercícios de 2010 a 2012, de campos 7.11, 8.11, 9.11, conforme planilha de cálculo, as fls. 371, e espelho de DARE as fls.372, com os benefícios em REFIS/2015.

Ademais considera que, o ICMS ação fiscal do Simples Nacional de campos 4.11, 5.11, 6.11, do Auto de Infração nº 2013/003288, fls. 02/05, não foi quitado, parcelado ou impugnado.

Considera ainda que o sujeito passivo é REVEL, conforme Termo de Revelia, acostado as fls. 368, dos autos.

E encaminha o processo ao CAT em 11 de setembro de 2015, para análise e julgamento do feito.

É juntada fls. 315 a 384, extemporânea aos autos, uma cópia de “IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO”, datada de 24 de Janeiro de 2014, com um carimbo da Secretaria da Fazenda, no seu rodapé, em nome de Arnaldo Pessoa – Mat. 695378-6 – Delegado Regional, com o: Recebi em 27/01/2014.

Logo, em Despacho/SEFAZ/DCRCF, da Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, informando que o sujeito passivo protocolou naquela Diretoria, a documentação apensa às fls. 375 a 384, com alegação de ter apresentado impugnação dentro do prazo, de sua defesa. Cita o despacho, para em acatamento da impugnação, na fundamentação ao Art. 48, parágrafo único, da Lei 1.288/2001.

E encaminha o processo ao CAT em 07 de novembro de 2016.

Deste fato, na apresentação de cópia da Impugnação, em comparecer o Sujeito Passivo a pleitear defesa com impugnação, que irrisignada pugna pela insubsistência a vários autos de infração a que discrimina.

E, com preterição para “NULIDADE” aos autos de infração a que discrimina e enumera. Onde consta defesa para este auto de infração numero 2013/003288, fls. 379, em alegações e argumentos para a matéria fática reclamada.

O processo é encaminhado a julgadora de primeira instância para sua análise e a sentenciar.

Advém a julgadora de primeira instância, que, em análise aos autos entende por proferir a Sentença Revisional Declaratória.



E emitindo o seu relatório dos fatos da reclamação tributária, e do prazo para apresentação da impugnação, expressas nos art.'s. 24 e 26, inciso IV, alínea f, item 1, da Lei 1288/2001, com redação dada pela Lei 2.598/2012.

Pugna que diante dos fatos narrados, foi lavrado o Termo de Revelia, fls. 368 pela Agencia de Atendimento de Taguatinga, de conformidade com o art. 47, Lei 1288/01, redação dada pela Lei 2.521, de 10/11/2011.

Que, a fase contenciosa do procedimento inicia-se com a apresentação de impugnação, de acordo com os preceitos do art. 41 da Lei 1288/2001.

E nesse ínterim decorrido o prazo legal, para apresentação de impugnação, sendo esta apresentada fora do prazo, o sujeito passivo é considerado revel.

Desta forma entende a sentenciadora, é cabível somente analisar as matérias de direito ao que dispõe o art. 57 da Lei 1288/2001.

Diante do exposto, feita a análise e declarada à revelia, que importa o reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

E passando para análise de outros dados a que possa tornar ineficaz a exigência tributária, faz suas considerações para o auto de infração, que preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação.

Diante do exposto, declarada a revelia do sujeito passivo, em suas análises decide pela PROCEDÊNCIA dos créditos tributários.

O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, em Despacho, encaminha o processo a Agencia de Atendimento de Taguatinga, para ciência da decisão dada em sentença singular, ao sujeito passivo.

É feita a NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO da Sentença Singular, e apresentação de Cobrança Administrativa Amigável – CADA, (art. 61, Lei 1288/2001), via direta, ao sujeito passivo, ciente na data de 07.02.2017, como consta acostados as fls. 392 a 394 dos autos.

A Agência de Atendimento de Taguatinga aos 07 dias do mês de março de dois mil e dezessete, faz Termo de Juntada, do RECURSO que adiante se vê.

Irresignável com a decisão em Sentença Revisional Declaratória e CADA, apresenta-se o sujeito passivo, com seu recurso voluntário, recebido e





protocolado em 07.03.2016, conforme “*carimbo de recebido*”, na Agência de Atendimento de Taguatinga.

De início, dos fatos, relata do lançamento de ofício deste auto de infração, em reclamação tributária a que demonstra e descreve como também a conhece.

Pugna, ainda que, o resultado em decisão proferida de primeira instância atestando como revelia do sujeito passivo, sendo que a requerente protocolizou junto a Delegacia Regional de Taguatinga, uma Impugnação em tempo hábil, dentro do prazo estabelecido, conforme cópia anexa do referido documento de impugnação, que fora apresentado no dia 27/01/2014. Conforme consta em “*carimbo*”.

Alega a recorrente que não pode pagar um preço pela incompetência ou falta de gestão que não encaminhou o documento de Impugnação a instancia própria. Sendo obrigação da Delegacia Regional no momento do recebimento a encaminhar. E neste caso, ainda foi declarada a revelia da recorrente, mesmo tendo posteriormente trazido pessoalmente a impugnação e entregue em Palmas junto a Secretaria da Fazenda, Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais.

Do direito de petição que encontra guarida no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, a que transcreve, onde; são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, da nulidade do auto de infração, nº 2013/003288, em ICMS na omissão de receitas de vendas (Saídas) de mercadorias tributáveis ocorridas em datas anteriores à aquisição de mercadorias constantes de notas fiscais eletrônicas não registradas em livro próprio, de exercícios 2010 a 2012, para afirmar que as operações efetuadas pelo contribuinte apresentam indícios de omissão de saídas de mercadorias tributadas. Deve-se comprovar tal ilação, sendo necessária uma verificação mais aprofundada na movimentação de débitos e créditos ocorrida no caixa. E, decidir por sua relação ou não com omissões de saídas de mercadorias tributadas.

Também foi objeto desta autuação a suposta falta de escrituração de notas fiscais de entradas, gerando Multas Formais.

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do auto de infração, espera por dar seguimento a impugnação tempestiva apresentada, para de recurso anular os débitos fiscais reclamados.



O sujeito passivo, trás cópia anexa da “*IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO*”, acostada as fls. 401 a 410, dos autos.

Perquirida a Representação Fazendária, faz comentários: do contribuinte, da reclamação, do contraditório, e em conclusão.

Trás que, o sujeito passivo, em suas razões de inconformidade faz alegações genéricas de negação geral, sem contestar objetivamente o mérito dos lançamentos ou provar a insubsistência dos mesmos. Meras alegações não se prestam no âmbito do Processo Administrativo Tributário.

É cabível o crédito tributário na exigência do ICMS, na presunção de omissão de saídas, quando restar comprovado que houve receitas não comprovadas, como suprimentos ilegais, notas fiscais de entradas não registradas presumivelmente de atual ou pretérita omissão de saídas. Para tanto, trás a legislação o fato gerador presumido em art. 21, inciso I, alínea d da Lei 1.287/2001.

Em suma, os lançamentos atendem as legítimas pretensões da Fazenda Pública. A infração tipificada traz a necessária informação ao entendimento da origem dos valores tidos em reclamação tributária.

Pede a REFAZ seja aclamada a PROCEDENCIA das reclamações no presente auto de infração.

É em síntese o Relatório,

## VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que; contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio de Auditor Fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2013/003288, no teor de 06 (seis) contextos, para reclamar do sujeito passivo, o ICMS Simples Nacional, e a MULTA FORMAL, em descumprimento de obrigação acessória. Tudo conforme constatado em “*Levantamento de notas fiscais de Entradas não registradas*”, elaborado em demonstrativo para o ICMS Simples Nacional e de Multa Formal, por notas fiscais das mercadorias nas entradas de operações tributadas. Nos respectivos exercícios e períodos de 2010, 2011, 2012.





É de se perceber as fls. 14, tratar-se de participante do Sistema Único do Regime do Simples Nacional, Microempresa – ME desde 04.07.2008 (fls. 14), com tratamento Jurídico – Tributário diferenciado pela Lei Complementar nº 123/2006, e Resoluções CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) do Regime Simplificado Nacional.

Que, no entanto, importe em inobservância das normas do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 2º, inciso I e § 6º, art. 33, § 4º).

Traduz o não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, em livro próprio, na omissão de receitas, punível de conformidade com o art. 34, da Lei Complementar nº 123/2006 e Art. 82 da Resolução CGSN nº 94/2011.

Imperativo se faz observar quanto a “Revelia” decretada pela Agencia de Atendimento de Taguatinga, acostada as fls. 368 dos autos, a qual foi lavrada á época dos fatos, haja vista não existir nos autos qualquer ato por parte do sujeito passivo, quando, nos prazos legais, o crédito tributário lançado não for impugnado ou parcelado ou pago, consubstanciado do artigo 47, da Lei 1.288/01, “**in verbus**”:

**Art. 47.** O sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, quando, nos prazos legais, o crédito tributário lançado não for impugnado ou parcelado ou pago. (Redação dada pela Lei nº 2.521, de 10.11.2011). (grifos nosso).

Ocorre também que deste fato, manifestou-se e decidiu-se pela Sentença Revisional Declaratória, a julgadora de primeira instância, cabendo privativamente à instância julgadora decidir sobre a tempestividade da impugnação, no mandamento do Art. 49, parágrafo único, Lei 1.288/01, “**in verbus**”:

**Art. 49.** [.....] in albis;

Parágrafo único. Compete privativamente à instância julgadora decidir sobre a tempestividade da impugnação e do recurso voluntário.

De outro vértice, não houve prejuízo ao sujeito passivo quanto a sua ampla defesa e ao contraditório, vez que, em recurso voluntário apresentado e acatado para julgamento, foi apreciado nesta segunda instância administrativa, pelo Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais – COCRE, nos preceitos do art. 48, parágrafo único, Lei 1.288/01, “**in verbus**”:



**Art. 48.** Contra o revel correrão todos os prazos independentemente de intimação ou de notificação.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Bem como também se utilizou o sujeito passivo da prerrogativa acima citada, para intervir no processo com recurso voluntário, nos preceitos do art. 50, inciso I, da Lei 1.288/01, "*in verbus*":

**Art. 50.** Cabe recurso voluntário das decisões de primeira instância, contrárias ao sujeito passivo, para o:

I – COCRE, nos procedimentos contenciosos de constituição de crédito tributário;

E deste Recurso Voluntário, temos;

De preliminar;

Em prelúdio, tratando primeiramente desta questão prejudicial, de caráter terminativo, fundamento minhas motivações para rejeitar a preliminar de nulidade, "*ab initio*", das reclamações tributárias deste auto de infração, alegada por: cerceamento á defesa, com ausência na tipificação da infração denunciada.

Isto porque o histórico das ocorrências descritas em contextos do auto de infração, estar tipificado de forma a não suscitar nenhuma dúvida quanto à infração fiscal denunciada. Entendo que a tipificação legal respaldada pelo lançamento neste auto de infração, encontra-se coerentemente enumerada do artigo em infração, na dicção destes artigos:

**Art. 84** Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 2º, inciso I e § 6º, art. 33, § 4º).

**Art. 85** Considera-se também ocorrida infração quando constatada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 33, § 4º).

I – omissão de receitas; (grifo nosso)

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável;

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído. (Grifos nosso)



Demonstra-se acima, sem sequela alguma o ato infracional praticado pelo contribuinte, na obrigação de escriturar nos seus livros fiscais, as operações que realizar. É inconteste.

Que correlacionadas são as operações que realizar, com os documentos, as notas fiscais entradas e saídas, encontrados de forma ilícita, sem que o contribuinte as tenha registradas em seus livros fiscais próprios.

Estes documentos, as notas fiscais estão relacionadas e demonstradas em levantamentos fiscais, com bastante propriedade e dados, para que o sujeito passivo as possa identificar. Ademais e, contudo o autuante carrou aos autos cópias de DANFE's por amostragem, assim cumprindo com o mandamento em Art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/01, "**verbis**":

**Art. 35.** O Auto de Infração:

IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar;

Em consenso unanime com meus pares, rejeito a preliminar aludida pelo sujeito passivo.

De mérito;

Consubstanciado nas razões que seguem, É simples a visualização nestes levantamentos fiscais, na demonstração tocante ao reclamado crédito tributário, de ICMS Simples Nacional em contextos 4 a 6 e das Multas Formais para os contextos 7 a 9 do auto de infração, se referir a descumprimento de obrigação acessória na omissão de registro de notas fiscais em livros próprios, no descumprimento vindo do mandamento em art. 247, do RICMS, Decreto 2912/2006, "**verbis**":

**Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, **a qualquer título no estabelecimento**, bem como para o registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

Não há na legislação tributária, dispositivo excludente a dar ao sujeito passivo a opção de registrar suas notas fiscais de entradas de mercadorias, quando e onde lhe aprouver, conforme preceitos do art. 247, RICMS, acima descrito. Estas suas operações de aquisição/compras tem implicações em outras



esferas tributantes e repercutem na movimentação financeira de sua atividade econômica, na empresa.

E na premissa da omissão do registro e ou não escrituração de notas fiscais em entradas de mercadorias tributadas, nos livros fiscais próprios da empresa, equivale significar que estas mercadorias foram pagas com numerário extra caixa, ou seja, fora dos recursos financeiros legítimos e originários da empresa.

Para qual, conseqüentemente deve ser entendido, presumido como mercadorias saídas (vendidas) sem emissão de notas fiscais de saídas, óbvio sem registro e ou escrituração em livros fiscais, originado receitas ocultas e paralelas, desta forma, tidas como omitidas receitas pretéritas.

Trás a Legislação Tributária Estadual, e diz que a referida omissão de receitas se dá em virtude de fato gerador presumido nos mandamentos do art. 21, inciso I, alínea “d”, da Lei 1.287/01, “**in verbus**”:

**Art. 21.** Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

Notadamente na presunção acima citada, diante da expressão “*salvo prova em contrário*”, a que caberia ao sujeito passivo trazer a prova necessária para ilidir a reclamação tributária.

No entanto, neste seu recurso voluntário faz alegações de cunho genérico de negação geral. Não contesta o mérito dos lançamentos da matéria fática, de forma objetiva com provas contundentes na insubsistência dos mesmos. Cabendo ao sujeito passivo afastar as presunções e conclusões do fisco.

Ademais, em suma se vê que, o autuante foi bastante simplista com a infração e penalidade, para o ICMS nas benesses ao optante do regime simples nacional, onde foram adotadas as alíquotas de conformidade com a receita bruta auferida, utilizando da Tabela em Planilha do Simples Nacional acostada as fls. 17, 18 dos autos.

**Art. 84** Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional.



(Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 2º, inciso I e § 6º, art. 33, § 4º)

**Art. 85** Considera-se também ocorrida infração quando constatada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 33, § 4º)

I – omissão de receitas; (grifo nosso)

**Art. 35.** Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas ao juro e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

**Art. 87.** O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

Imperioso também se faz noticiar, na aplicação de Multa Formal, estabelecidas pelo descumprimento de obrigação acessória, ao não registro de notas fiscais nas entradas de mercadorias. Conforme estabelecidas no art. 26, inciso I, da LC nº 123/2006, “*in verbis*”:

**Art. 26.** As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I – emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo comitê gestor;

Das formalidades comuns, muito bem articuladas, porém não as conseguindo cumprir para os exercícios de 2010, 2011, 2012, nas obrigações determinantes do art. 125, parágrafo único, do RICMS – Decreto 2.912/06, “*Verbis*”:

**Art. 125.** São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da legislação tributária, tendo por objeto as prestações, positivas ou negativas, impondo a prática de ato ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo.



Parágrafo Único. A obrigação acessória, pelo fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Destarte é correto afirmar conforme legislação tributária, o sujeito passivo infringiu as regras estabelecidas para com o Estado, a Fazenda Pública, por manter-se irregular perante o fisco ao deixar de cumprir suas obrigações no exercício de 2010, 2011, 2012.

Notadamente é de se observar os fatos, estabelecidos principalmente pela aplicação da penalidade de percentual 20%, nas tributadas e percentual 30%, não tributadas, sobre o valor da mercadoria, que pedagógica ou reparadora, invariavelmente com base em provas diretas, tem como medida visando salvaguardar os interesses da Administração Fazendária, a gradua em conformidade à extensão da lesão ou da gravidade do ato inobservado.

**Art. 50** A multa prevista no inciso II do artigo 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:  
[.....]

IV – **20% do valor da operação** ou da prestação quando a infração se motivar da: (Redação dada pela Lei 2.253/2009)

e ) falta de registro de operações ou prestações de saídas de mercadorias isentas ou não tributadas;

Do exposto, conheço deste Recurso Voluntário, tempestivo, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de sentença revisional declaratória, para julgar PROCEDENTE as reclamações tributárias em ICMS – Simples Nacional, e as Multas Formais. **Condenando** o sujeito passivo ao pagamento do valor originário em campo 4.11 de R\$ 145,00, em campo 5.11 de R\$ 674,11, em campo 67.11 de R\$ 538,73, em campo 7.11 de R\$ 1.137,64, em campo 8.11 de R\$ 4.780,93, em campo 9.11 de R\$ 3.820,79, mais as cominações legais, da imputação que lhe é feita e dirigida pela peça basilar.

Observando a apresentação de uma cópia Espelho do DARE acostado as fls. 372 dos autos, referenciando a este nº de processo, receita de Multa Formal, cód. 199, não indicando ou referendando os campos, ao efetuar o pagamento, na entrega da quantia devida propiciada através do REFIS, Lei nº 2.945/2015.

É como voto.

## DECISÃO





Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2013/003288 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

- a) R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), referente o campo 4.11,
- b) R\$ 674,11 (seiscentos e setenta e quatro reais e onze centavos), referente o campo 5.11,
- c) R\$ 538,73 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), referente o campo 6.11,
- d) 1.137,64 (mil reais, cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente o campo 7.11,
- e) 4.780,93 (quatro mil, setecentos e oitenta reais e noventa e três centavos), referente o campo 8.11,
- f) 3.820,79 (três mil, oitocentos e vinte reais e setenta e nove centavos), referente o campo 9.11,

O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de abril de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de junho 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente



Publicado no Diário Oficial de nº 5.140 de 25 de junho de 2018

Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Heverton Luiz de Siqueira Bueno  
Conselheiro relator

